



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

02

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, 24 de abril de 2020.

Memorando – D.A nº 12/2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROGÉRIO MATENDAL

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE
ITAIPU/PR.

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, venho pelo presente solicitar atenção e providência de Vossa Excelência, no sentido de autorizar, para que dentro dos ditames legais e princípios de economicidade, seja licitado a LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA DE TODOS OS APARELHOS CONDICIONADORES DE AR TIPO *SPLIT*, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR, DESTA CÂMARA MUNICIPAL;

Os condicionadores de atualmente instalados no prédio da Câmara Municipal apresentam problemas frequentes, e notadamente estão necessitando de higienização e manutenção básica, pois durante todo o período de uso não passaram por tais procedimentos. Há ainda necessidade de avaliação e laudo técnico de profissional da área quanto a vida útil desses aparelhos e a viabilidade de manutenção, devido a alguns serem equipamentos antigos/obsoletos.

Sendo este o assunto do momento, reitero a vossa senhoria os meus protestos de estima, respeito e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, 27 de Abril de 2020.

DO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL;

PARA:
DIRETOR GERAL
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à autorização solicitada mediante Memorando, o Processo deverá tramitar pelos Setores competentes com vistas:

- 1 – À elaboração de **projeto básico** elencando a necessidade de procedimento licitatório;
- 2 – À indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer frente à despesa;
- 3 – À elaboração de parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a serem adotados no certame;
- 4 – Análise Jurídica e elaboração do Instrumento Contratual;

Cordialmente,


ROGÉRIO MATENDAL
Presidente



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

09

PROJETO BASICO

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização, limpeza, manutenção preventiva e corretiva, avaliação de equipamentos/aparelhos de ar condicionado e de seus componentes para a Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A prestação de serviços técnicos de higienização e manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado da Câmara Municipal, visa garantir um bom funcionamento dos mesmos e climatização suficiente do ambiente de trabalho. Além do controle da temperatura do ar interno, também é necessário garantir sua qualidade, pois a falta de manutenção do sistema de condicionamento de ar propicia o aumento de casos de irritação do sistema respiratório e ocorrência de alergias.

2.2. A contratação em tela também é necessária para estruturar as instalações da Câmara Municipal, avaliar atual situação de aparelhos que possam ser considerados mediante laudo pericial técnico, necessária substituição, e a necessidade de dar aos funcionários lotados na Instituição, uma estrutura mínima para a boa execução de suas atividades.

2.3. A contratação em tela tem amparo legal na Lei 13.589/2018 que obriga todas as instituições que mantem ambientes climatizados a manter um plano de manutenção dos mesmos, garantindo a qualidade do ar, Portaria n.º 3.523, de 28 de agosto de 1998, a qual resolve garantir a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambiente climatizados, e dar outras providências, bem como a Resolução RE n.º 09, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que revê os padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso Público e coletivo, estabelecidos na RE n.º 176, de 24 de outubro de 2000, além das Normas Técnicas da ABNT NBR 10080:1997, NBR 6401:1980, NBR 14679:2001 e a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

3. DETALHAMENTO DO SERVIÇO:

3.1. DESCRIÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA: A higienização dos aparelhos de ar condicionado deverão ser executadas nas dependências da Câmara Municipal, e se houver a necessidade de retirada dos mesmo para reparações fora das dependências, devera o técnico apresentar justificativa para tal necessidade, ficando a Comissão de Recebimento de Material instituída por Portaria da Presidência a responsabilidade pelo acompanhamento dos serviços.





Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

3.2. DO SERVIÇO: compreende a manutenção preventiva e corretiva de 13 aparelhos de ar condicionado tipo Split e uma cortina de vento, incluindo exames e testes para o perfeito funcionamento dos mesmos; além do fornecimento de mão de obra especializada, materiais, gás e acessórios necessários.

Dos aparelhos que necessitam de manutenção e higienização existentes fisicamente nas dependências da CMSTI:

DESCRICAÇÃO	QUANTIDADE	VLR UNIT	VLR TOTAL
Manutenção em condicionador de ar de 7.000 Btus (Servidor, ADM, Dir. Geral, sala Vereadores)	4	R\$ 203,00	R\$ 812,00
Manutenção em condicionador de ar de 9.000 Btus (Jurídico)	1	R\$ 203,00	R\$ 203,00
Manutenção em condicionador de ar de 12.000 Btus (Controle Interno; Contabilidade e Presidência)	3	R\$ 230,00	R\$ 690,00
Manutenção em condicionador de ar de 18.000 Btus (Recepção e sala de comissões)	2	R\$ 243,00	R\$ 486,00
Manutenção em condicionador de ar de 24.000 Btus (Legislativo)	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Manutenção em condicionador de ar de 36.000 Btus (Plenário)	1	R\$ 433,00	R\$ 433,00
Manutenção em condicionador de ar de 60.000 Btus (Plenário)	1	R\$ 516,00	R\$ 516,00
Manutenção em Cortina de Ar de 1 metro (Plenário)	1	R\$ 83,00	R\$ 83,00
TOTAL:			3.523,00

4. DA DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS, ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DE EXECUCAO DO SERVIÇO:

4.1 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA: A manutenção preventiva dos aparelhos condicionadores de ar deverá ser realizada por técnicos especializados, além do emprego técnico e ferramental apropriado fornecido pela própria empresa contratada. Deverá ser feito procedimentos como:

- Limpeza do evaporador, do filtro, da frente plástica e gabinete.
- Verificação e eliminação de sujeiras, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja.
- Verificação e desobstrução da operação de drenagem de água da bandeja.
- Vedação de frestas, caso existam.

Rua das Comunicações, 1828 - Centro - CEP 85875-000 - Santa Terezinha de Itaipu - PR - Fone: (45) 3541-1299
www.camarasti.pr.gov.br - e-mail: contato@camarasti.pr.gov.br





Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

- Limpeza da bandeja e da serpentina com remoção do biofilme (lodo), com uso de produtos não corrosivos.
- Limpeza e regulagem das chaves seletoras, termostatos e painéis.
- Verificação do funcionamento dos controles elétricos e controle remoto.
- Lubrificação e ajuste do motor-ventilador do evaporador e condensador.
- Teste de vazamento de gás refrigerante.
- Complemento ou carga total de gás refrigerante, quando for verificada perda de rendimento por baixa carga de gás.
- Verificação da corrente e tensão de funcionamento.
- Verificação do funcionamento do circuito de refrigeração com verificação das pressões de trabalho (condensador, evaporador, compressor, dispositivo de expansão e tubulação de gás refrigerante – quente e frio).
- Limpeza das serpentinas do evaporador e do condensador, com uso de produtos de limpeza adequado.
- Alinhamento das aletas do condensador e do evaporador.
- Verificar rendimento.
- Medir o diferencial de temperatura entre a tomada e a saída de ar.
- Limpeza geral/ secagem, incluindo as aplicações de Comax (limpeza química), Cobac (asepsia geral bactericida) e de Copan tablete sólido dissolução lenta e controlada (asepsia contra fungos/bactérias/vírus).

4.2 MANUTENÇÕES CORRETIVA: A manutenção corretiva dos aparelhos de condicionadores de ar deverá ser realizada quando da ocorrência de defeitos que inviabilizem a utilização dos mesmos, assim entendidos como qualquer problema que interfira diretamente no seu adequado funcionamento, ou, ainda, que possam danificá-los com o tempo de uso.

5. PERÍODO DE EXECUÇÃO: A empresa contratada deverá providenciar, após assinatura do contrato, um cronograma de execução dos serviços, bem como um Relatório constando um levantamento global dos aparelhos de ar condicionados sujeitos a manutenção preventiva e/ou corretiva, o qual deverá ser entregue cópia a Administração da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu para fins de acompanhamento e fiscalização, registrado em planilha o estado geral dos mesmos, conforme indicado abaixo:

- Descrição sumária dos equipamentos revisados, constando marca, modelo e n.º de Patrimônio, capacidade de refrigeração e local de instalação;
- Data, hora de início e término dos serviços;
- Condições inadequadas encontradas ou eminências de ocorrências que possam prejudicar o perfeito funcionamento dos equipamentos revisados.
- Os serviços de manutenção preventiva e corretiva deverão ocorrer nas dependências da Câmara Municipal, se for necessário o deslocamento dos condicionadores de ar para as instalações da empresa contratada, a mesma





Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

deverá solicitar autorização a Câmara Municipal, sem que o seu deslocamento/transporte acarrete ônus para a Administração.

6. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 3.523,00 (Três Mil quinhentos e vinte e três reais)

7. FORMA DE PAGAMENTO: Ao final do serviço, mediante apresentação da Nota Fiscal do serviço prestado e anuência da Comissão de Recebimento de Materiais.

8. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA: Certidões Negativas do FGTS, Receita Federal, Estadual e Municipal e de Débitos Trabalhistas.

9. REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO: Não há.

10. FISCALIZAÇÃO: A fiscalização será acompanhada por um representante da Administração Pública especialmente designado pela Portaria Nº 27/2019, Sr. Carlos Augusto Leitão de Oliveira

11. RESPONSÁVEL PELOS ORÇAMENTOS E PROJETO: Marcos Ramão Lovera, Diretor Geral, Matrícula nº 2240.

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, 04 de Maio de 2020.


MARCOS RAMÃO LOVERA
Diretor Geral



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, 05 de Maio de 2020.

PARECER REFERENTE DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 27/04/2020.

ASSUNTO: INDICAÇÃO DE RECURSOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA PARA FAZER FRENTE À DESPESA;

Objeto: LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA DE TODOS OS APARELHOS CONDICIONADORES DE AR TIPO *SPLIT*, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR, DESTA CÂMARA MUNICIPAL;

Preço estimado será de R\$ 3.523,00 (Três Mil quinhentos e vinte e três reais)

DEPARTAMENTO CONTÁBIL

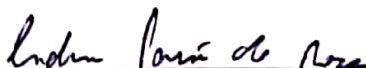
DEPARTAMENTO CONTÁBIL

Informo a existência de previsão de recursos orçamentários para a execução do objeto em epígrafe.

Dotação Orçamentária nº:

001 – CÂMARA MUNICIPAL;
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.90.39.17.00.00 Manutenção e Conservação de Máquinas e Equip

Declaro a existência de recursos financeiros para a execução do objeto em epígrafe.



ANDERSON PARISE DA ROSA
Contador
CRC/PR 43.920/06



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

DISPENSA Nº 04/2020
Processo Nº09/2020

JUSTIFICATIVA

CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

Foram solicitadas cotações a 3 (três) empresas prestadoras de serviço de limpeza e higienização de condicionadores de ar, sendo elas: 1 – Brasfrio Refrigeração; 2- Bonitec Climatização; 3 – Cassio de Souza Silva. Dentre elas, a que apresentou a proposta mais vantajosa foi a empresa Cassio de Souza Silva, em seguida, foi solicitado à empresa as seguintes certidões negativas de débitos: da Receita Federal, Estadual e Municipal, além de Certidão negativa de FGTS e de Débitos Trabalhistas, constatando-se que a empresa está em dia com essas obrigações.

Portanto, justifica-se a contratação da empresa “**CASSIO DE SOUZA SILVA**” inscrita no CNPJ sob nº 22.505.627/0001-37, com endereço comercial sito à Rua Tocantins, nº299, Parque dos Estados, Santa Terezinha de Itaipu, CEP: 04794-000, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada na Limpeza, Higienização e Avaliação Técnica de todos os aparelhos condicionadores de ar tipo Split, incluindo condensador e evaporador, desta câmara municipal conforme especificações contidas no Projeto Básico.

A presente contratação é motivada pela necessidade da manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado da Câmara Municipal, visando garantir um bom funcionamento dos mesmos e climatização suficiente do ambiente de trabalho, além do controle da temperatura do ar interno, também é necessário garantir sua qualidade, pois a falta de manutenção do sistema de condicionamento de ar propicia o aumento de casos de irritação do sistema respiratório e ocorrência de alergias. Também é necessário avaliar a atual situação dos aparelhos instalados, que mediante laudo pericial técnico, pode ser considerado uma possível substituição ou conserto.

Consoante e considerando o **Decreto Nº 9412** que atualiza Valores das Modalidades de Licitação e Limites de Dispensa e elevam a modalidade dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia para até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil Reais) e **R\$ 17.600,00** (Dezessete mil e seiscentos reais) para as demais licitações, que também recebeu respaldo do TCE PR através da Nota Técnica 01/2018 da CGF – Coordenadoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

Fundamentado na Lei 8.666, artigo 24, inciso II, de 21 de junho de 1.993

Utilizando-se dos critérios abaixo, justificamos o ato.

1) Encontra-se constituído, nos termos da legislação vigente:

Lei nº 8.666/93

Artigo 24. É dispensável a licitação:

Inciso II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento), do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto a que possa ser realizado de uma só vez;

Devido ao embasamento doutrinário a dispensa em tela é praticável, e foi constatado que atende às necessidades da municipalidade. Fixado o preço para a referida realização e prestação de serviços no valor de **R\$ 3.080,00 (Três mil e oitenta reais)**, pagos à vista após emissão da Nota Fiscal e Parecer da comissão de Recebimento de Materiais instituído por portaria.

Santa Terezinha de Itaipu, 22 de Maio de 2020

JESSICA VANESSA DUARTE FERNANDES

Presidente da C. P. L.

Portaria 03/2020

WESLEY BALIEIRO ZACARIAS

Membro da C.P.L.

Portaria 03/2020

ANDERSON PARISE DA ROSA

Membro da C.P.L.

Portaria 03/2020

11
CÁSSIO DE SOUZA SILVA
CNPJ: 22.505.627/0001-37

Descrição:

Higienização:

- 2 ar de 18BTUS ... R\$ 320,00
- 3 ar de 12BTUS ...R\$ 480,00
- 1 ar de 24BTUS ...R\$ 200,00
- 1 ar de 9BTUS ...R\$ 160,00
- 4 ar de 7BTUS ...R\$ 640,00
- 1 ar de 36BTUS ...R\$ 300,00
- 1 ar de 60BTUS ...R\$ 400,00
- Documentação ...R\$ 500,00
- Cortinha de ar ...R\$ 80,00
(incluso: ART, PMOC e laudos)

Valor R\$ 3.080,00



Rua Tocantis nº 299 - Parque dos Estados - Santa Terezinha de Itaipu - Paraná
CEP 85875-000 - Email: cassiodesouza.ar@gmail.com

ORÇAMENTO

À Câmara Municipal de Santa Terezinha da Itaipu.

At: Jessica Duarte.

Foz do Iguaçu, 19 Maio 2020

Em atenção a sua solicitação estamos enviando o orçamento.

DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR
Manutenção em condicionadores de ar 18.000 Btus (Recepção e Comissões).	02	R\$350,00	R\$700,00
Manutenção em condicionadores de ar 12.000 Btus (Controle Interno, Contabilidade e Presidente).	03	R\$350,00	R\$1.050,00
Manutenção em condicionador de ar 24.000 Btus (Legislativo).	01	R\$450,00	R\$450,00
Manutenção em condicionador de ar 36.000 Btus (Plenário).	01	R\$500,00	R\$500,00
Manutenção em condicionador de ar 60.000 Btus (Plenário).	01	R\$650,00	R\$650,00
Manutenção em condicionador de ar 9.000 Btus (Jurídico).	01	R\$270,00	R\$270,00
Manutenção em condicionadores de ar 7.000 Btus (Servidor, Administrativo, Diretor geral e Sala de vereadores).	04	R\$270,00	R\$1.080,00
Manutenção em cortina de ar de 1m (Plenário).	01	R\$70,00	R\$70,00
TOTAL			R\$4.770,00

Obs: Lembrando que trabalhamos com agendamento.

Orçamento incluso ART, CREA e laudo. (PMOC é incluso apenas quando é contrato de manutenção mensal).

Condições de pagamento: A combinar.

Validade da proposta: 30 dias.

Att,
Janete Bonifero

BONITEC CLIMATIZAÇÃO LTDA.

CNPJ: 05.931.907/0001-98

Janete Bonifero

3527-4683 ☎ 9 9835-3963

bonitecclimatizacao@gmail.com

13

BRASFRIO

Orcamento n. 0000567
BRASFRIO REFRIGERACAO

- Emissao: 13/05/2020 14:15

RUA JOAO XXIII - SALA 2 467

- Fone: (45) 3541-3627

Cliente: **CAMARA MUNICIPAL**

- R: ()

Endereco: - CNPJ/CPF:

Proximo:

- Bairro:

Quant.	UN	Descricao	Unitario	Valor Tot
1	UN	LIMPEZA AR COND 24000/30000 BTUS	250.00	250.00
2	UN	LIMPEZA AR COND 36000 A 60000 BTUS	500.00	1.000.00
1		LIMPEZA CORTINA DE AR	100.00	100.00
8		LIMPEZA AR COND 7000/9000/12000 BTUS	180.00	1.440.00
2		LIMPEZA AR COND 18000 BTUS	220.00	440.00
		PMOC/RT	580.00	580.00

Sub-Total: 3,810.00
 Desconto.: 0.00
 Frete....: 0.00
 Vendedor.: anne

Valor Total: 3,810.00

ASSINATURA



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

14

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 22.505.627/0001-37 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB.

Nova Consulta



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

15

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 021955203-69

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **22.505.627/0001-37**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 19/09/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



Município de Santa Terezinha de Itaipu

Secretaria da Fazenda

Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano

Rua João XXIII, nº 144 - Centro - CEP: 85875-000 - Telefone: (45) 3541-1184
e-mail: tributacao@stitaipu.pr.gov.br Home Page: www.stitaipu.pr.gov.br

Certidão Positiva com efeito de Negativa

Data de emissão

22/05/2020

nº 2404 / 2020

Data de validade:

21/06/2020

Nome (Razão Social)

CASSIETE SOUZA DA SILVA 04245981911

Finalidade

Licitação

CPF/CNPJ

22.505.627/0001-37

Autenticidade:

Ano 2020

Número da certidão 2404

Código de autenticidade 939704608939704

Ressalvando o direito da Fazenda Pública do Município de Santa Terezinha de Itaipu - PR cobrar quaisquer dívidas provenientes de tributos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido nesta certidão, a Secretaria Municipal da Fazenda, **DECLARA** que a situação referente a quitação do(s) devedor(s) existente(s) no sistema de Arrecadação de Receitas, incidente(s) sobre o Cadastro Global de contribuinte, acima identificado é **REGULAR**, porém, **CONSTANDO DÉBITO** a vencer.

Santa Terezinha de Itaipu - PR em 22 de Maio de 2020

IMPORTANTE:

Para conferência da autenticidade desta certidão, apenas

1) entre no site do município em: www.stitaipu.pr.gov.br

2) Menu superior - Serviços Online -> Portal do Cidadão

3) Menu lateral direito - Área pública -> Acesso rápido, sub menu - Autenticidade

Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRR****Inscrição:** 32.505.637/0001-37**Razão Social:** CASSIO DE SOUZA SILVA 04245981911**Endereço:** TICANTINS 299 / PARQUE DOS ESTADOS / SANTA TEREZINHA DE ITAIPU /
PR / 85875-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/03/2020 a 07/07/2020**Certificação Número:** 2020031005230753639906

Informação obtida em 22/05/2020 14:52:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: **CASSIO DE SOUZA SILVA 04245981911 (MATRIZ E FILIAIS)**
CNPJ: **22.505.627/0001-37**
Certidão nº: **11725740/2020**
Expedição: **22/05/2020, às 14:10:10**
Validade: **17/11/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.**

Certifica-se que **CASSIO DE SOUZA SILVA 04245981911 (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.505.627/0001-37**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.505.627/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/2018
NOME EMPRESARIAL CASSIO DE SOUZA SILVA 04245981911		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		TIPO DE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R Tocantins	NÚMERO 299	COMPLEMENTO *****
CEP 85.675-000	BAIRRO/DISTRITO Parque dos Estados	MUNICÍPIO SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (46) 9907-1441
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/05/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/05/2020 às 15:03:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.º 09/2020

Dispensa de Licitação n.º 04/2020

Objeto: *Contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços de higienização e avaliação técnica do funcionamento de todos os aparelhos condicionadores de ar tipo Split, da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR, incluindo a avaliação dos condensadores e evaporadores.*

I. Relatório:

Trata-se de processo licitatório que visa realizar o objeto acima descrito, isto com o fito de atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha de Itaipu/PR. Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para verificação da legalidade e regularidade do procedimento adotado.

II. Fundamentação:

(i) Modalidade Eleita: A contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública deve ser precedida, em regra, pela licitação. É o que estabelecem o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os mesmos dispositivos acima citados, no entanto, mencionam expressamente que a regra da contratação mediante licitação comporta **exceções em alguns casos específicos previstos na legislação**. Tais hipóteses vêm disciplinadas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, os quais preveem, respectivamente, as situações de licitação dispensada, dispensável e inexigível.

No caso concreto, a contratação direta de empresa especializada para prestar o serviço em questão enquadra-se na hipótese de **licitação dispensável em razão do**



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

21

pequeno valor, conforme previsão do artigo 24, inciso II, combinado com o artigo 23, inciso I, alínea "a", ambos da Lei n.º 8.666/96, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior* e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)
I - para obras e serviços de engenharia:
(...)
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(...)

Ocorre que, recentemente, os valores estabelecidos no supracitado diploma legal foram atualizados, isto por meio do Decreto n.º 9.412/18, *in verbis*:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:
a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
e
c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
e
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Assim, houve uma ampliação dos casos nos quais a administração pública poderá realizar modalidades menos complexas de licitação. Ademais, o limite de valor que o administrador público tem para contratar diretamente, sem licitação, consequentemente, também foi alterado (art. 24, I e II da Lei n.º 8.666/93). Com as mudanças, muitos pontos polêmicos surgiram, em especial no que se refere a competência legislativa e os seus efeitos.

Contudo, com o passar dos meses, muitos juristas de renome na área do direito administrativo e direito público, entidades associativas, bem como Tribunais de Contas e Ministério Público de Contas já se manifestaram sobre estes temas, de modo que atualmente não paira qualquer dúvida no cenário jurídico, seja pela validade da alteração e quanto à sua aplicabilidade em todas as esferas da administração.

2



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Para tanto, colaciona-se a seguir trecho da Nota Técnica FNP n.º 05/2018 – emitida pela Frente Nacional de Prefeitos que assim se posicionou:

3. Assim, além de alterar os valores relativos ao enquadramento das modalidades de licitação (art. 23 da Lei nº 8.666/93), também foram alterados os valores de enquadramento de dispensa de licitação (art. 24 da Lei nº 8.666/93).

4. Desta forma, após a atualização dos valores, ficam dispensadas as licitações para as obras e serviços de engenharia cujo valor seja inferior a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Para as obras e serviços gerais ficam dispensadas as licitações cujo valor seja inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

5. Trata-se de importante conquista da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), que vem trabalhando no tema. A FNP enviou, no segundo semestre de 2017, documento ao Governo Federal (Ofício 1151/2017) e, no início deste ano, Nota Técnica nº 02/2018, acompanhada de ofício (210/2018). Os documentos alertavam sobre a necessidade de atualização monetária desses valores, tendo em vista os altos custos administrativos dos Municípios na utilização de procedimentos complexos para aquisições públicas de pequenos valores. Esses valores não sofriam nenhuma sorte de atualização inflacionária desde maio de 1998.

6. Cumpre destacar que a União tem competência constitucional para atualização dos valores de dispensa de licitação, podendo ser realizada mediante a edição de Decreto, nos termos do art. 22, XXVII da Constituição da República e art. 120 da Lei Geral de Licitações. Como se trata de Lei que tem aplicabilidade em âmbito nacional, deve ser obrigatoriamente seguida por União, Estados e Municípios.

7. Importante esclarecer que os Municípios não necessitam editar qualquer norma para se adaptar à nova realidade criada com a edição do Decreto Federal nº 9.412, de 18.06.2018. Basta aguardar o prazo de vacatio legis do novo Decreto, que é de 30 (trinta) dias, para aplicar o novo valor de dispensa para as aquisições públicas. Os novos valores entram em vigor no dia 18.07.2018.

8. Cabe também esclarecer que o Decreto Federal nº 9.412/2018 não interfere na tramitação do Projeto de Lei nº 1.292/95, que ataca questões estruturais da Lei Federal nº 8.666/93, não se limitando à atualização inflacionária de valores relativos às modalidades de licitação e casos de dispensa. Com efeito, o projeto de lei tem por objetivo modernizar as contratações públicas, combatendo a morosidade do procedimento licitatório; busca também limitar o excessivo número de aditivos firmados nos contratos administrativos; cria a figura do seguro para obras de grande vulto; institui o planejamento anual das contratações públicas; buscar garantir o pagamento de fornecedores em ordem cronológica; admissão de contratação integrada (projeto e execução das obras). O PL nº 1.292/95 é mais amplo que o Decreto Federal nº 9.412/2018, sendo de extrema importância para os Municípios sua aprovação.

9. O PL 1292/95 continua com sua tramitação regular na Câmara dos Deputados, já contando com parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade emitido pelo Deputado Federal João Arruda (MDB/PR), em 12.06.2018. Portanto, já pronto para ser pautado.

10. Diante do exposto, a partir do dia 18.07.2018, independentemente da edição de qualquer ato regulamentar pelos Municípios, fica autorizada a dispensa de licitação para as obras e serviços de engenharia inferiores a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); e para as demais compras e serviços inferiores a R\$ 17.600,00.



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

(dezoisete mil e seiscentos reais). De todo modo, mesmo nos casos previstos para dispensa o ato deve ser fundamentado e demonstrada a vantajosidade do preço. [...]

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná se manifestou através da Nota Técnica nº 01/2018 – CGF/TCE-PR, cujo documento na íntegra segue em anexo:

Por conseguinte, também foram alterados os seguintes valores de referência:

Para pequenas[1] compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da referida Lei, feitas em regime de adiantamento, o limite máximo passa para R\$ 800,00 (oito mil e oitocentos reais);

Para as disposições do art. 24[2], os valores dispensáveis da licitação foram atualizados nos seguintes patamares:

- obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do art. 23, foram alterados para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

- outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezoisete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. [...]

Segundo Marçal Justen filho os efeitos do Decreto 9.412 são vinculantes para todas as esferas da Federação.

"Simplesmente porque os valores fixados na Lei 8.666 devem ser obrigatoriamente observados por todas as esferas federativas. O Decreto não alterou a disciplina legal, mas se restringiu a assegurar a preservação da vontade legislativa. Daí não se segue, no entanto, a ausência de competência do ente federativo para impor tratamento mais severo do que o previsto na Lei Federal. Não existe competência legislativa para o ente federativo ampliar o valor limite para dispensa ou para as modalidades licitatórias. Mas lhe é facultado reduzir tais valores. Por exemplo, até se poderia reputar como válida uma lei local eliminando a dispensa em razão de valor. O questionamento sobre essa solução fundar-se-ia não na questão da competência, mas em ausência de razoabilidade e violação à eficiência", responde.

Desta forma, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na dispensa do procedimento licitatório "em razão do valor". Isso porque a contratação ora pretendida e o preço cobrado pelo referido prestador para o cumprimento do objeto, conforme se infere do orçamento das fls. 17/20, não ultrapassa o montante de R\$ 17.600,00 (dezoisete mil e seiscentos reais).

Quanto à opção pela contratação direta, via dispensa de licitação, em detrimento da realização de certame sob outra modalidade, entende-se que restou devidamente justificada no caso dos autos, em razão do pequeno valor proposto pela empresa indicada.



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

(ii) Pesquisa de Preços: Prosseguindo a análise jurídica, verifica-se que os serviços tiveram como base orçamentaria apenas três prestadores de serviços, sem consulta a outros tipos de fontes. Ocorre que a pesquisa de preços baseada unicamente em orçamentos de fornecedores, embora possa ser admitida, vem, cada vez mais, caindo em descrédito, em razão da comum manipulação de valores por parte dos empresários, visando a elevar artificialmente os preços da licitação.

Diante dessa realidade e considerando, também, o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei n.º 8.666/93¹, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e, mais recentemente, também, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) fixou entendimento no sentido de que as pesquisas de preços para as licitações devem ser realizadas mediante consultas às mais variadas fontes possíveis e sempre com o devido julzo crítico por parte da Administração, a fim de que os preços obtidos realmente reflitam a realidade do mercado e, especialmente, das compras administrativas.

Nesse sentido:

(...)

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

(...)

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública

(...)



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

25

horário da consulta (...)

TCE PR - ACÓRDÃO Nº 4624/17 - Tribunal Pleno).

(...) realização de pesquisas de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), o que contraria o art. 2º, § 6º, da IN-SLTI/MPOG 5/2014 e o posicionamento do TCU representado no Acórdão 2.943/2013, do Plenário; (...) realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente, restrita ao possível envio de dois e-mails a oito empresas do ramo, tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. (TCU. Processo TC nº 013.754/2015-7. Acórdão nº 2637/2015 – Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas)

Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração em Rondônia (GRA/RO) para que, antes de prorrogar qualquer contrato, realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inc. IX, alínea "f", e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.5, TC-019.918/2007-6, Acórdão nº 6.110/2010-1ª Câmara).

A principal deficiência na estimativa de preços relacionou-se à falta de amplitude na pesquisa das cotações. De fato, o INSS limitou-se, na maioria dos itens, a consultar fornecedores, sem ter estendido a pesquisa a órgãos e entidades da Administração Pública e sem ter realizado ampla pesquisa de mercado, procedimento que contraria o art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Como resultado, a estimativa de preço da contratação (R\$ 115.830.015,93) suplantou em muito o valor final do pregão (R\$ 52.658.579,64). Não restou configurado dano ao erário, contudo, porque a grande participação de licitantes acabou aproximando os preços da realidade de mercado. Como não há garantia de que isso volte a ocorrer em futuras licitações, cabe expedir alerta à entidade com vistas à adoção de medidas que possibilitem uma avaliação acurada dos preços dos bens e serviços de TI a serem licitados futuramente, possibilitando, com isso, a elaboração de pesquisas de preço confiáveis. (AC-0299-04/11-P Sessão: 09/02/11 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - Fiscalização – Acompanhamento).

Com base nessas novas orientações, aliás, também foi editado o Enunciado n.º 320 (AI III) da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), assim redigido:

Rua das Comunicações, 1828 - Centro - CEP 85875-000 - Santa Terezinha de Itaipu - PR - Fone: (45) 3541-1299
www.camarasti.pr.gov.br - e-mail: contato@camarasti.pr.gov.br



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PRINCÍPIO DE ATIVIDADE = LICITAÇÃO = PESQUISA DE PREÇOS AMPLA = DIVERSIDADE DAS FONTES DE CONSULTA A pesquisa de preços deve ser a mais vantajosa e ampla possível, baseando-se, sempre que possível, em diversas fontes.

I - São exemplos de fontes de consulta: consulta ao Portal da Compra Governamental; consulta a preços publicados em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; consulta a contratos similares de outros entes públicos, pesquisados no mercado com pelo menos 3 (três) fornecedores distintos do ramo de mercado, observando-se a disponibilidade do objeto da contratação, pesquisados em bancos de preços públicos ou privados devidamente estabelecidos e registrados no mercado, entre, em especial, as previstas no Manual de Licitação - Prescrições de Preços do SLI.

II - A impossibilidade de consultar diversas fontes *obriga* a utilização de outras métodos de pesquisa devem ser justificadas nos autos do processo licitatório.

A fim de melhor orientar a tarefa da pesquisa de preços, poderão ser utilizados como referência os parâmetros fixados, no âmbito do Governo Federal, no artigo 2º da Instrução Normativa nº 06/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, *in verbis*.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Portal de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Tendo em vista as considerações acima, *s. m. j.*, sugere-se que a Comissão de Licitação faça uma análise crítica dos valores ofertados para que eles realmente reflitam a realidade do mercado local.

(iii) Fracionamento: Em que pese constar no projeto básico que o fornecimento destes serviços especializados visam atender toda a demanda desta Câmara, há que se fazer a ressalva que, caso eventualmente, necessite de novos serviços desta mesma espécie ao longo deste exercício financeiro, será necessária a realização de outra modalidade de licitação para a aquisição.

Isso porque as normas atinentes às licitações vedam o chamado "fracionamento de despesa", ou seja, a divisão de compras ou serviços da mesma natureza e que poderiam ser licitados conjuntamente em dois ou mais processos licitatórios de modalidades inferiores ou de dispensa por valor, cujos montantes, somados, ultrapassam os limites fixados para estes procedimentos.

Veja-se, sobre o tema, o seguinte excerto da obra do Tribunal de Contas da União²:

² Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudências do TCU 4ªed -Revista, atualizada e ampliada Brasília, 2010. Disponível em <
<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8187A24D6E86A4014072AC51CA540A>>



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

20

Fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

É vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

(...)

Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.

O fracionamento refere-se à despesa, ou seja, à divisão do valor da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada na legislação.

Na mesma linha, a jurisprudência da referida Corte de Contas:

Um dos requisitos para que se caracterize o fracionamento de despesas é que os objetos licitados separadamente pudessem ser realizados concomitantemente. (Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)).

Planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2575/2009 Plenário).

E, ainda, a doutrina de José Francisco Seabra Mendes Junior, citando os ensinamentos de Marino Pazzagli Filho *et al*³:

Não basta, pois, o pequeno valor do objeto a ser contratado. É imprescindível que este não seja parcela de outro que deva ser regularmente licitado, ainda que de forma sucessiva ou simultânea. Em conclusão, não é lícito destacar pequenas obras e serviços de ínfimo valor, de um conjunto de obras e serviços necessários ao bem comum, salvo se presentes inafastáveis razões de natureza técnica, inclusive para maior competitividade. Grifo nosso.

(iv) Preferência Legal: Verifica-se, outrossim, que a prestadora indicada é classificada como microempresa (cartão CNPJ nesta ocasião juntado aos autos), o que atende, a princípio, à preferência legal de contratação estabelecida no artigo 49, inciso III, *in fine*, da Lei Complementar Federal n.º 123/06.

(v) Previsão orçamentária: Prossequindo, observa-se que consta nos autos, também, a especificação da dotação orçamentária, com a declaração de que a despesa não

³ JUNIOR, José Francisco Seabra Mendes. Fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação e suas consequências à luz da lei 8.429/92. Disponível em <<https://www.mpto.mp.br/media/caops/patrimonio-publico/files/files/fracionamento-de-despesa.pdf>>. Acessado em abril de 2017.



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

291

causará impacto orçamentário e financeiro.

(vi) Habilitação: Quanto habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa, observa-se que foi acostada aos autos a documentação das fls. 14-18, a qual, conforme declaração constante na justificativa, foi analisada e considerada suficiente pela Comissão Permanente de Licitação, a quem compete a análise e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, e 51, ambos da Lei n.º 8.666/93⁴.

Acrescenta-se, ainda, que nesta data a Procuradoria Jurídica também se certificou quanto a regularidade da empresa em ser contratada ou não estar impedida de licitar ou de contratar com a Administração, por meio da pesquisa no sítio eletrônico do TCE/PR⁵, conforme certidão negativa em anexo ao presente parecer. Outrossim, pesquisa idêntica também foi realizada no portal eletrônico do TCU⁶, o qual indica a idoneidade da licitante.

Ademais, a minuta da avença acostada aos autos está de acordo com as disposições aplicáveis do artigo 55 da Lei n.º 8.666/93, contudo para melhor entendimento entre as partes contratadas, especialmente visando adequar a execução contratual e futura liquidação e pagamento, faz-se necessário indicar de forma clara qual é o valor unitário pelo serviço de avaliação técnica e consequente higienização do aparelho de ar condicionado, levando-se em consideração o tamanho e potência do equipamento.

Além disto, faz-se necessário incluir no contrato administrativo cláusula que obrigue a licitante do recolhimento de ART (*anotação de responsabilidade técnica*), PMOC (*plano de Manutenção Operação e Controle*) e os respectivos laudos de avaliação técnica dos aparelhos (*viabilidade ou inviabilidade de conserto do equipamento*).

⁴ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

⁵ Disponíveis, em <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>

⁶ Disponíveis, em <https://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneos/>



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

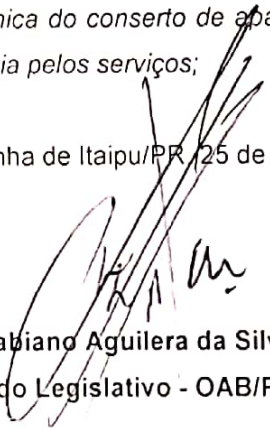
Finalmente, sugere-se incluir no contrato um prazo mínimo de garantia dos serviços prestados pela licitante vencedora, a fim de que eventualmente possa ser acionada a corrigir eventuais falhas quanto aos serviços.

III. Conclusão:

DIANTE DO EXPOSTO, tenho que a contratação direta da empresa CASSIO DE SOUZA SILVA – MEI – CNPJ: 22.505.627/0001-37 com a dispensa de licitação encontra-se respaldada no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, recomendando-se, apenas, que antes da assinatura do contrato:

- a) *Seja promovida a adequação dos itens descritos, para que conste os serviços a serem prestados e o valor unitário por equipamento e potência, além da obrigatória exigência do recolhimento de ART, PMOC e a confecção de laudos que eventualmente atestem a inviabilidade técnica e econômica do conserto de aparelhos, com inclusão de prazo mínimo de garantia pelos serviços;*

Santa Terezinha de Itaipu/PR, 25 de maio de 2020.


Francisco Fabiano Aguilera da Silva
Procurador do Legislativo - OAB/PR 74017



TCEPR

31
[Handwritten signature]

Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor		Número documento		22505627000137
Tipo documento		Nome		
Data de publicação, de		até		
Data de início Impedimento, de		até		
Data de fim Impedimento, de		até		

Pesquisar

NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O (CNPJ): 22505627000137!



32

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R', is written in the top right corner of the page.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: CASSIO DE SOUZA SILVA 04245981911

CPF/CNPJ: 22.505.627/0001-37

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:45:46 do dia 25/05/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: ZGQS250520114546

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

CONTRATO 03/2020

Dispensa por Justificativa N°04/2020

Processo Licitatório N° 09/2020

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.425.322/0001-81, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede, Rua das Comunicações nº 1828, Centro, Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, neste ato representada pelo seu Presidente **ROGÉRIO MATENDAL**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.377.710-8 e do CPF nº 390.755.169-91, residente e domiciliado na Av. das Rosas, 2853, Bairro Santa Mônica, Santa Terezinha de Itaipu-PR, doravante denominado de **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **CASSIO DE SOUZA SILVA**, CNPJ nº 22.505.627/0001-37, com sede na Rua Tocantins, nº 299, Parque dos Estados, Santa Terezinha de Itaipu - PR, CEP nº 85875-000, aqui devidamente representada pelo Sr. **CASSIO DE SOUZA SILVA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 8.848.811-3 e CPF nº 042.459.819-11, residente e domiciliado à Rua Tocantins, n 299, Prque dos Estados, na cidade de Santa Terezinha de Itaipu-PR, doravante denominado de **CONTRATADA**, acordam entre si o presente Contrato, conforme Dispensa de Licitação nº 04/2020 e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, segundo cláusulas e condições seguintes, que ambas as partes aceitam e se comprometem a cumprir, e a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto o serviço de higienização, limpeza, manutenção preventiva e corretiva, avaliação dos aparelhos de ar condicionado da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, conforme quantitativos e planilha de especificação abaixo:

DESCRICAÇÃO	QUANTIDADE	VLR UNIT	VLR TOTAL
Manutenção em condicionador de ar de 7.000 Btus (Servidor, ADM, Dir. Geral, sala Vereadores)	4	R\$ 160,00	R\$ 640,00
Manutenção em condicionador de ar de 9.000 Btus (Jurídico)	1	R\$ 160,00	R\$ 160,00
Manutenção em condicionador de ar de 12.000 Btus (Controle Interno; Contabilidade e Presidência)	3	R\$ 160,00	R\$ 480,00
Manutenção em condicionador de ar de 18.000 Btus (Recepção e sala de comissões)	2	R\$ 160,00	R\$ 320,00
Manutenção em condicionador de ar de 24.000 Btus (Legislativo)	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00
Manutenção em condicionador de ar de 36.000 Btus (Plenário)	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Manutenção em condicionador de ar de 60.000 Btus (Plenário)	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
Manutenção em Cortina de Ar de 1 metro (Plenário)	1	R\$ 80,00	R\$ 80,00
			TOTAL: 3.080,00

1.2 O Serviço compreende a manutenção preventiva e corretiva de 13 aparelhos de ar condicionado tipo Split e uma cortina de vento, incluindo exames e testes para o perfeito funcionamento dos mesmos; além do fornecimento de mão de obra especializada, materiais, gás e acessórios necessários.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E RECEBIMENTO

2.1 O fornecimento do contido na CLÁUSULA PRIMEIRA deverá ser executada conforme solicitação da CONTRATANTE, nas dependências da Câmara Municipal e se houver a necessidade de retirada dos mesmo para reparações fora das dependências, devera o técnico apresentar justificativa para tal necessidade, ficando a Comissão de Recebimento de Material instituída por Portaria da Presidência a responsabilidade pelo acompanhamento dos serviços

Rua das Comunicações, 1828 - Centro - CEP 85875-000 - Santa Terezinha de Itaipu - PR - Fone: (45) 3541-1299
www.camarasti.pr.gov.br - e-mail: contato@camarasti.pr.gov.br

CASSIO



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1 O presente contrato passa a vigorar a partir da data de sua assinatura e sua vigência será até 31/12/2019, assegurada a possibilidade de aditar-se este contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA QUARTA – VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pelos serviços a serem realizados o valor de **R\$ 3.080,00 (Três mil e oitenta reais)**. O pagamento será efetuado por meio de transferência eletrônica, para a conta em nome da Pessoa Jurídica contratada, em até 15 (quinze) dias, mediante apresentação da nota fiscal, mediante a conferência dos serviços realizados, pela comissão competente da Câmara Municipal. Na falta de apresentação dos documentos indicados ou se irregulares, ficará o pagamento suspenso até o cumprimento da exigência.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

5.1 Serão de responsabilidade da empresa CONTRATADA:

- a) Limpeza do evaporador, do filtro, da frente plástica e gabinete.
- b) Verificação e eliminação de sujeiras, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja.
- c) Verificação e desobstrução da operação de drenagem de água da bandeja.
- d) Vedação de frestas, caso existam.
- e) Limpeza da bandeja e da serpentina com remoção do biofilme (lodo), com uso de produtos não corrosivos.
- f) Limpeza e regulagem das chaves seletoras, termostatos e painéis.
- g) Verificação do funcionamento dos controles elétricos e controle remoto.
- h) Lubrificação e ajuste do motor-ventilador do evaporador e condensador.
- i) Teste de vazamento de gás refrigerante.
- j) Complemento ou carga total de gás refrigerante, quando for verificada perda de rendimento por baixa carga de gás.
- l) Verificação da corrente e tensão de funcionamento.
- m) Verificação do funcionamento do circuito de refrigeração com verificação das pressões de trabalho (condensador, evaporador, compressor, dispositivo de expansão e tubulação de gás refrigerante – quente e frio).
- n) Limpeza das serpentinas do evaporador e do condensador, com uso de produtos de limpeza adequado.
- o) Alinhamento das aletas do condensador e do evaporador.
- p) Verificar rendimento.
- q) Medir o diferencial de temperatura entre a tomada e a saída de ar.
- r) Limpeza geral e secagem, incluindo as aplicações de Comax (limpeza química), Cobac (asepsia geral bactericida) e de Copan tablete sólido dissolução lenta e controlada (asepsia contra fungos/bactérias/vírus).
- s) Informar a data, hora de início e término dos serviços;
- t) Informar condições inadequadas encontradas ou eminências de ocorrências que possam prejudicar o perfeito funcionamento dos equipamentos revisados.
- u) Emissão de Laudo Pericial Técnico contendo a descrição sumária dos equipamentos revisados, constando marca, modelo e n.º de Patrimônio, capacidade de refrigeração e local de instalação e a atual situação dos aparelhos instalados.
- v) Emissão de ART e PMOC.
- x) Conduzir os trabalhos ora contratados de acordo com as Normas Técnicas aplicáveis, com estrita observância da Legislação em vigor.
- z) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto desta licitação, sem prévia anuência da Câmara de Santa Terezinha de Itaipu.

Serão de responsabilidade da empresa CONTRATANTE:

- a) Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATADA, durante a vigência do contrato.
- b) Efetuar os pagamentos devidos a CONTRATADA no prazo estipulado no Contrato depois do recebimento das Notas Fiscais e anuência da Comissão de Recebimento de Materiais;

Rua das Comunicações, 1828 - Centro - CEP 85875-000 - Santa Terezinha de Itaipu - PR - Fone: (45) 3541-4299

www.camarasti.pr.gov.br - e-mail: contato@camarasti.pr.gov.br

Cássio



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA SEXTA – PENALIDADE

6.1 Em caso de inadimplemento a CONTRATADA estará sujeita as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito, sempre que verificado pequenas irregularidades para as quais hajam concorridos;
- b) Suspensão do objeto de participar de licitações realizadas pela CONTRATANTE, pelo prazo de até 02 (dois) anos, dependendo da gravidade da falta;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com esta Câmara nos casos de falta grave, com comunicação aos respectivos registros cadastrais;
- d) Em caso de não cumprimento do prazo de entrega do objeto, será aplicável multa moratória de valor equivalente a 0,10% sobre o valor do contrato, por dia útil excedente ao respectivo prazo, limitada a 2%.
- e) Pela inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida prévia defesa, aplicar a CONTRATANTE as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/63; sendo que em caso de multa esta corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS SOCIAIS

7.1 Todos os encargos oriundos da contratação serão exclusivamente por conta da CONTRATADA, notadamente os encargos Tributários, Sociais e Trabalhistas.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 A dotação orçamentária para o custeio das despesas relativas à presente licitação é:

001 - CÂMARA MUNICIPAL

3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.17.00.00 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equip

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

9.1 A fiscalização da execução do objeto deste Contrato será acompanhada por um representante da CONTRATANTE especialmente designado através de Portaria. Tanto o fiscal quanto seu suplente poderá ser substituído mediante nova Portaria de Designação emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, devidamente comunicada à empresa contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1 O presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no Art. 78 e seguintes da Lei nº. 8.666/93.

10.2 A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CASOS OMISSOS

11.1 Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº. 8.666/93, e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUCESSÃO E FORO

12.1 Obrigam-se as partes por si e sucessores, ao fiel cumprimento ao que ora acordado, elegendo o Foro da Comarca de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e Contratados conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, as partes firmam o presente ajuste em 02 (duas) vias de igual teor, para os devidos fins de direito, juntamente com testemunhas abaixo:



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

Santa Terezinha de Itaipu - Pr., 29 de Maio de 2020

CÂMARA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
CONTRATANTE

CASSIO DE SOUZA SILVA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

CONTRATO 03/2020
DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 04/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2020

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONTRATADA: CASSIO DE SOUZA SILVA

OBJETO: LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA DE TODOS OS APARELHOS CONDICIONADORES DE AR TIPO *SPLIT*, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR, DESTA CÂMARA MUNICIPAL

VALOR GLOBAL: R\$ 3.080,00 (TRES MIL E OITENTA REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

001 - CÂMARA MUNICIPAL

3.3.90.39.00.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

3.3.90.39.17.00.00 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIP

PRAZO DE EXECUÇÃO: IMEDIATO

DATA: 04 DE JUNHO DE 2020

CÂMARA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
CONTRATANTE

CASSIO DE SOUZA SILVA
CONTRATADA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

De acordo com a Lei nº 1450/2012 e Decreto 117/2013

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2020 – ANO VIII – EDIÇÃO Nº 1801

Administração da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, em horário comercial.

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, EM 15 DE JUNHO DE 2020.

DIEGO LUCAS WELTER
ORDENADOR DE DESPESAS
DECRETO Nº 237/2019

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CONTRATO 03/2020 DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 04/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2020

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONTRATADA: CASSIO DE SOUZA SILVA

OBJETO: LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA DE TODOS OS APARELHOS CONDICIONADORES DE AR TIPO *SPLIT*, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR, DESTA CÂMARA MUNICIPAL

GLOBAL: R\$ 3.080,00 (TRES MIL E OITENTA REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

001 - CÂMARA MUNICIPAL
3.3.90.39.00.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
3.3.90.39.17.00.00 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIP

PRAZO DE EXECUÇÃO: IMEDIATO

DATA: 04 DE JUNHO DE 2020

CÂMARA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
CONTRATANTE

CASSIO DE SOUZA SILVA
CONTRATADA